



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º

I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; ou

II – tenham sido contratadas para liquidação de outra CPR por produtores que se enquadrem no disposto no art. 1º, § 1º

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração busca conferir maior efetividade ao instrumento de renegociação das operações formalizadas por meio de **Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira**, compatibilizando o alcance da norma com os objetivos da própria Medida Provisória de promover a reestruturação do endividamento dos produtores rurais impactados por sucessivos eventos climáticos adversos e dificuldades econômicas.

Na forma atualmente redigida, o dispositivo exige, de maneira cumulativa, que a CPR: (i) tenha entrado em inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneça inadimplente em 31 de maio de 2026; e (ii) tenha sido contratada para liquidação de outra CPR emitida por produtor enquadrado nas condições previstas no art. 1º, § 1º.



A redação atual gera um **efeito de "refinanciamento em cascata"**. Ou seja, somente seriam beneficiadas CPRs que já tiveram origem na liquidação de outra CPR, deixando de fora operações originais inadimplentes que representam justamente a maior parcela do problema de endividamento dos produtores.

A substituição da conjunção **"e"** por **"ou"** permite que as hipóteses previstas nos incisos I e II sejam consideradas de forma alternativa e independente, tornando elegíveis tanto as CPRs inadimplentes enquadradas nos critérios temporais estabelecidos quanto aquelas contratadas para liquidação de outras CPRs vinculadas a produtores abrangidos pela Medida Provisória.

Desse modo, a alteração amplia o alcance da política pública sem afastar os demais requisitos de controle e elegibilidade previstos na norma, permitindo que o mecanismo alcance um conjunto mais representativo de produtores rurais que necessitam de reestruturação financeira.

Além disso, a redação proposta contribui para reduzir distorções operacionais e interpretações restritivas que poderiam comprometer a efetividade da medida, favorecendo tratamento isonômico entre produtores em situações econômicas equivalentes e fortalecendo os objetivos de recuperação da capacidade produtiva, preservação da atividade agropecuária e manutenção da oferta de crédito ao setor rural.

Assim, a alteração proposta representa mero aperfeiçoamento técnico-legislativo, alinhado à finalidade da Medida Provisória e necessário para assegurar sua plena eficácia na mitigação do endividamento do setor agropecuário.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

